



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10245.002520/2004-70
Recurso nº 159.226 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Acórdão nº 102-49.370
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

PRAZO RECURSAL - INICIO - CONTAGEM -
INTEMPESTIVIDADE.

Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação.

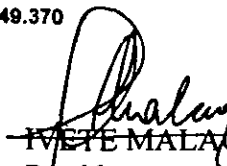
O termo inicial de que trata o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte.

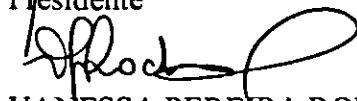
Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, nos termos do voto da Relatora.


~~IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O contribuinte foi autuado em 01/12/2004 no valor total de R\$ 815.135,17, sendo R\$ 374.714,00 de imposto de renda pessoa física, R\$ 159.385,68 de juros de mora, calculados até 30/11/2004 e R\$ 281.035,49 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração, o contribuinte cometeu as seguintes infrações tributárias:

001 – Depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

002 – Classificação indevida de rendimentos na DIRPF – Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

A autoridade fiscal apresentou Termo de Verificação Fiscal às fls. 164/178, descrevendo os fatos que levaram ao lançamento de ofício efetuado contra o contribuinte.

O contribuinte por sua vez inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito, apresentou sua impugnação às fls. 185/219, alegando em suma o seguinte:

Preliminarmente:

Da ilegitimidade passiva do impugnante:

Entende o contribuinte que a responsabilidade pelos recolhimentos dos tributos exigidos por meio de lançamento de ofício seria da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, visto que os pagamentos de valores estavam sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre a Renda por meio de retenção na fonte.

Assim, diante da obrigação que entende ser da Assembléia Legislativa de Roraima quanto ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte quanto a renda ou provento para ou creditada ao contribuinte, requer a declaração da ilegitimidade passiva deste, visto que não pode assumir as obrigações tributárias de terceiros.

Mérito:

I. Da suposta classificação indevida de rendimentos na DIRRF:

Alega que houve erro nas informações prestadas pela fonte pagadora, que ao invés de declarar valores pagos a título de ajuda de custo e diárias no montante de R\$ 549.972,00 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais), declararam como sendo renda auferida pelo contribuinte. Inclusive em decorrência disto houve o erro involuntário do contribuinte que apresentou pedido de restituição de tais valores em sua Declaração de Ajuste Anual.



Em decorrência deste erro, houve a reclassificação por parte da autoridade fiscal destes valores, que de acordo com o contribuinte seriam isentas de tributação.

II. Omissão de rendimentos, depósitos bancários de origem não comprovada:

Inicia o ponto alegando que neste caso o ônus da prova caberia ao fiscal, visto que os documentos foram devidamente apresentados pelo contribuinte. Aduz que jamais sonegou informações ao Fisco.

Entende que por ter colaborado com o procedimento de fiscalização, apresentados quando solicitados os documentos pertinentes, não deveria ser aplicada a multa de 75%, que entende confiscatória. No mais, entendeu que houve má apreciação dos documentos apresentados, causando vício insanável.

De acordo com o contribuinte não houve motivação para a aplicação da multa de 75%, visto que de acordo com o que dispõe o art. 40 § 2º da Lei nº 9.430/96, as situações trazidas pela fiscalização não se enquadram de forma alguma, tendo em vista ter atendido todas as intimações e apresentado os documentos solicitados, quando possível.

No tocante à omissão de rendimentos propriamente dita, aduziu que a autoridade fiscal efetuou o lançamento única e exclusivamente com base nos extratos bancários apresentados, o que não é permitido nos termos da jurisprudência do E. STJ, além da jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes.

Para corroborar suas alegações, traz à colação julgados do STJ e do Conselho de Contribuintes.

III. Da ajuda de custo:

O contribuinte aduz que houve incorretamente a reclassificação como tributável dos valores recebidos a título de ajuda de custo pela autoridade fiscal, visto que no entendimento do contribuinte tais valores recebidos não se enquadram no conceito de renda.

Em suas argumentações, tais valores não representaram qualquer acréscimo patrimonial, mas sim, serviram para custear as despesas de deslocamentos efetuadas pelo contribuinte e demonstradas por meio de recibos.

Ainda assim, somente poderiam ser tributados tais valores de ajuda de custo se de fato houvesse sido demonstrado pela autoridade fiscal a ocorrência de um acréscimo patrimonial do contribuinte, visto que de acordo com seu entendimento, não houve qualquer acréscimo patrimonial de sua parte, mesmo considerando os recebimentos de tais valores.

No mais, o contribuinte alega que nos termos do Decreto Legislativo nº. 006/1995, a ajuda de custo teria caráter indenizatório, portanto, não passível de incidência do Imposto de Renda. Não obstante, a ALER enviou ofício às fls. 117 a 142 comprovando que os valores teriam sido pagos a título de ajuda de custo, e, portanto, deveriam ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda.

IV. Das diárias:



Quanto às diárias o contribuinte também questiona a reclassificação de isentas para tributadas as quantias recebidas, e, que segundo o contribuinte seriam isentas. Assim, contesta a glosa do montante de R\$ 55.080,00 (cinquenta e cinco mil e oitenta reais) nos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Aduz o contribuinte que a Assembléia Legislativa de Roraima possui toda a documentação hábil e idônea, inclusive fornecida nos autos, comprovando os efetivos deslocamentos a título de diárias dos deputados estaduais.

No mais, ressalta que independentemente da questão da isenção das quantias recebidas a título de diárias, que houve a retenção do Imposto de Renda na fonte, conforme demonstrado nos autos por documentação hábil e idônea, sendo que tais retenções não foram consideradas pela autoridade fiscal para efeitos de cálculo do suposto montante devido pelo contribuinte, não havendo, portanto, que se falar em nova tributação de tais valores.

V. Da atividade rural:

Neste aspecto a argumentação do contribuinte gira em torno da inexatidão e falta de critérios para o cálculo dos valores obtidos com a venda de bovinos, sendo que a fiscalização constatou a existência de divergência na quantidade de bovinos vendidos, sendo que pela própria descrição da autoridade fiscal tal divergência ocorreu involuntariamente, pois houve um erro no preenchimento ou de cálculo na contagem dos bovinos.

Assim, tendo em vista entender se tratar de um erro involuntário, o contribuinte requer o afastamento da multa de 75%, haja vista sua boa-fé na questão, ademais, diz que é ônus do Fisco a prova da ocorrência dos elementos configuradores do fato gerador do tributo.

VI. Da denúncia espontânea:

O contribuinte alega que confessou os valores constantes em sua Declaração de Imposto de Renda dos anos fiscalizados, fato este que inclusive teria originado a fiscalização após decorrido mais de três anos da denúncia espontânea. Sendo assim, o contribuinte entende que nos termos do artigo 138 do CTN deve ser excluída a multa punitiva aplicada no lançamento de ofício.

VII. Da multa punitiva:

Em relação à multa punitiva o contribuinte entende que sua aplicação fere os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, quais sejam, o da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Entende ser um exagero a aplicação da multa punitiva em 75%, resultando em confisco, vedado pela Constituição Federal, nos termos do seu artigo 150, inciso IV.

VIII. Da inaplicabilidade da Taxa Selic como juros de mora:

Por fim, o contribuinte aduz que a aplicação da Taxa Selic como juros de mora seria inconstitucional e ilegal, nos termos de decisões proferidas no Judiciário, sendo que sua natureza reflete tanto juros moratórios como remuneratórios.



Em análise à impugnação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) proferiu sua decisão, considerando **procedente em parte** o lançamento, pelos motivos abaixo expostos:

- Inicialmente afastou qualquer defeito no auto de infração que pudesse levar à sua declaração de nulidade, aduzindo que foram garantidos ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório durante o procedimento de fiscalização.
- Quanto à arguição de responsabilidade da fonte pagadora, devendo esta figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária, a decisão recorrida informou que a responsabilidade é do contribuinte pela inexatidão da declaração de ajuste anual, sendo que a falta ou insuficiência de retenção do imposto de renda retido na fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento excluído da tributação, devendo ser retificada em sua declaração de ajuste anual.
- Já quanto à omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados, a decisão recorrida dispõe que a legislação pertinente, aplicável ao caso, permite o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se de depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, sendo que no caso em tela, entendeu que a autoridade fiscal agiu de maneira correta, pois não tendo o contribuinte comprovado por meio de documentação hábil e idônea a origem dos recursos apontados como omissos, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei (art. 42, da Lei nº. 9.430/96).
- Quanto à análise da ajuda de custo e das diárias pagas pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a decisão recorrida entendeu que não restou comprovado que tais verbas efetivamente foram utilizadas para a finalidade a que se propõem para fazer jus à isenção da tributação do imposto de renda. Ao contrário do que alega o contribuinte, o julgador de primeira instância entendeu que os documentos de fls. 117/142 não trazem qualquer informação a respeito da retenção do IRPF na fonte, que pudesse reduzir o crédito tributário lançado de ofício.
- Ademais, a decisão recorrida afasta a possibilidade de aplicação de julgados trazidos pelo contribuinte nos caso concreto, visto que não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente e aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas no litígio, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 5.172/66.
- Quanto à argumentação da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, a decisão recorrida aduz que para a exclusão da responsabilidade para fins de aplicação da multa de ofício, esta somente é excluída se acompanhada do pagamento do débito confessado, sendo que o contribuinte não tendo comprovado o efetivo pagamento dos



créditos vinculados não confirmados, não pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

- Em relação ao arbitramento do valor relativo a venda de bovinos, entendeu o julgador de primeira instância que a fiscalização ao lavrar o auto de infração deve buscar sempre a verdade material, sendo que nesta seara foi deficiente o auto de infração, não proporcionando ao lançamento correspondente a necessária presunção de certeza e liquidez, sendo que o arbitramento neste caso não seria aplicável, face a sua excepcionalidade, sendo assim, afastou a tributação relativa a este aspecto, nos termos requeridos na impugnação.
- Por fim, analisando as questões da Taxa Selic e dos juros de mora, a decisão recorrida entendeu que não cabe razão ao contribuinte posto que a análise da ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas não pode ser analisada em sede administrativa, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário. Com efeito, tendo sido a aplicação de juros e multa dentro do que dispõem a legislação vigente, não há que se discutir a perfeição do lançamento neste aspecto. Ademais, afastou o caráter confiscatório da multa aplicada, visto que entendeu que o instituto visa unicamente o momento da instituição do tributo.

Às fls. 249/251 a decisão de primeira instância apresentou a apuração do crédito tributário nos termos reformados, chegando aos seguintes valores:

Exercício 2001 – R\$ 77.452,76

Exercício 2002 – R\$ 18.051,00

Exercício 2003 – R\$ 83.333,52

Exercício 2004 – R\$ 45.402,77

O contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela primeira instância administrativa em 22/12/2006 (fls. 255). Às fls. 256 existe Termo de Perempção constatando o transcurso *in albis* do prazo recursal trazido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972. Às fls. 272/277 encontra-se Termo de Inscrição de Dívida Ativa emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Recurso Voluntário encontra-se às fls. 283/316, tendo sido protocolizado em 04/05/2007.

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

Analisando inicialmente os critérios de admissibilidade do recurso é de se verificar que o contribuinte foi regularmente intimado da decisão de primeira instância em 22 de dezembro 2006, conforme demonstra o documento de fls. 255, tendo se iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Voluntário em 26 de dezembro 2006, sendo que o prazo final para que o Recurso Voluntário fosse interposto espirou-se em 24 de janeiro de 2007.

Não obstante em 26 de fevereiro de 2007, portanto, um mês após a expiração do prazo recursal o contribuinte solicitou pessoalmente cópia integral do processo, conforme se constata às fls. 264, tendo inclusive pago DARF de custas em 16 de março de 2007.

Entretanto, conforme se constata às fls. 283, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado em 4 de maio de 2007, portanto, exatos 132 (cento e trinta e dias) da ciência da decisão de primeira instância, e passados 47 (quarenta e sete) dias da data em que o contribuinte efetuou o recolhimento da DARF, e 39 (trinta e nove) dias da retirada das cópias dos autos das fls. 01/261 do Processo nº 10245.002520/04-70, conforme documentos de fls. 267.

Constatadas as datas acima expostas, é de se verificar que ainda que se considerasse a data de retirada da cópia integral do processo recebida pessoalmente pelo contribuinte, conforme comprovam o recibo de fls. 267, o Recurso Voluntário protocolizado em 04 de maio de 2007 é intempestivo.

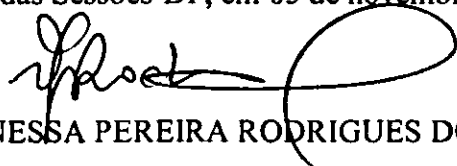
De acordo com a redação do art. 210 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei nº 9.784/2001 e art. 5º do Decreto nº. 70.235/72, os prazos processuais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 o Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo inadiável de 30 (trinta) dias e, no caso concreto, nos termos já expostos, verifico que o seu protocolo se deu após este lapso temporal, motivo pelo qual é **intempestivo**.

No analisando o teor do Recurso, não houve qualquer justificativa por parte do contribuinte em relação à não interposição deste no prazo legal, não tendo sido apresentado, ademais, qualquer motivo de força maior que justificasse o atraso.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE